379R2878

21. 12. 79 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 325/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 2878/79 DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 1979

que altera o Regulamento (CEE) nº 2358/71 que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes e o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que parece oportuno, na sequência da execução dos acordos decorrentes de negociações comerciais multilaterais, proceder a certas alterações na regulamentação comunitária do mercado do arroz;

Considerando que há que assegurar, através de medidas adequadas, a estabilidade do mercado do arroz e das sementes do arroz, bem como um rendimento equitativo aos produtores interessados,

Considerando que, com essa finalidade, o Regulamento (CEE) nº 2358/77 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado, no sector das sementes (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 234/79 (5), prevê, nomeadamente, a possibilidade de conceder uma ajuda à produção de certas sementes; que é pois indicado alargar o campo de aplicação desse regulamento ao arroz destinado à sementeira até aqui objecto do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1552/79 (7);

Considerando que convém igualmente prever a possibilidade de incentivar, através da concessão da ajuda prevista, a produção de sementes de base e de sementes certificadas de arroz; que este produto deve, tendo em vista essa finalidade, ser referido no Anexo do Regulamento (CEE) nº 2358/77;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2358/71 prevê, no seu artigo 3º, que o montante da ajuda à produção seja fixado de dois em dois anos antes de 1 de Agosto para a campanha de comercialização que se inicia no ano seguinte e para a campanha que se lhe segue; que, contudo, o montante da ajuda relativo à segunda campanha pode ser alterado antes de 1 de Agosto do ano que precede a sua aplicação se o mercado comunitário estiver em risco de ser perturbado; que a realidade do mercado demonstra que essa data é permatura; que convém pois fixar relativamente a esta alteração uma data limite anterior ao início da campanha de comercialização em causa que permita agir em tempo útil em relação à produção em causa;

Considerando que face às características da organização comum de mercado no sector das sementes, convém substituir o direito nivelador à importação do arroz destinado à sementeira através da aplicação de um direito aduaneiro de 12 %;

Considerando que na importação é necessário poder distinguir dos outros o arroz destinado à sementeira; que, para tal, convém alterar o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à pauta aduaneira comum (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2384/79 (9),

(1) JO nº C 211 de 23. 8. 1979, p. 4.
(2) JO nº C 289 de 19. 11. 1979, p. 49.
(3) JO nº C 297 de 28. 11. 1979, p. 11.
(4) JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.
(5) JO nº L 34 de 9. 2. 1979, p. 2.
(6) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(7) JO nº L 188 de 26. 7. 1979, p. 9.
(8) JO nº 172 de 27. 7. 1968, p. 1.
(9) JO nº 274 de 31. 10. 1979, p. 9.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2358/71 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

É estabelecida, no sector das sementes, uma organização comum de mercado que regula os produtos seguintes:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
07.05 A	Legumes de vagem seca, sem vagens, mesmo descascados ou partidos, destinados a sementeira
10.05 A	Milho híbrido destinado a sementeira
10.06 A	Arroz destinado a sementeira
12.01 A	Grãos e frutos oleaginosos, mesmo descascados, destinados a sementeira
12.03	Grãos, esporos e frutos para sementeira

2. O nº 1, segundo parágrafo, última frase, do artigo 3º, passa a ter a seguinte redacção:

Essa alteração deve ser introduzida antes do início da campanha de comercialização referida, em tempo útil a fim de permitir uma acção sobre a produção.»

3. O artigo 8ºA passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8ºA

1. Relativamente ao arroz destinado a sementeira da subposição 10.06 da pauta aduaneira comum, é aplicável a taxa do direito da pauta aduaneira Comum.

2. As regras gerais para a interpretação da pauta aduaneira comum e as regras especiais para a sua aplicação são aplicáveis para a classificação dos produtos que são objecto do presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento é retomada na pauta aduaneira comum.»

4. O anexo é substituído pelo Anexo 1 do presente regulamento.

Artigo 2º

A pauta aduaneira comum é alterada nos termos do Anexo V do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1980.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 17 de Dezembro de 1979.

Pelo Conselho

O *Presidente*

S. BARRETT

ANEXO I

«ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	
	1. CERES	CEREAIS
10.06 A	Oryza sativa L.	Arroz
	2. OLEAGINEA	OLEAGINOSAS
ex 12.01 A	Linum usitatissimum L. partim	Linho têxtil
	Linum usitatissimum L. partim	Linho oleaginoso
	Cannabis sativa L. monoica	Cânhamo monóico
	3. GRAMINEAE	GRAMÍNEAS
ex 12.03 C	Arrhenatherum elatius (L.) J. et C. Presl.	Trigueiro
	Dactylis gromerata L.	Dactilo
	Festuca arundinacea Schreb.	Festuca cultivada
	Festuca ovina L.	Festuca ovina
	Festuca pratensis Huds.	Festuca dos prados
	Festuca rubra L.	Festuca vermelha
	Lolium multiflorum Lam.	Azevém de Itália (compreendendo o azevém Westerwold)
	Lolium perenne L.	Azevém inglês
	Lolium × hybridum Hausskn.	Azevém híbrido
	Phleum pratense L.	Timóteo
	Poa nemoralis L.	Poa dos bosques
	Poa pratensis L.	Poa dos prados
	Poa trivialis L.	Poa comum
	4. LEGUMINOSAE	LEGUMINOSAS
ex 07.05 A I	Pisum arvense L.	Ervilha forrageira
ex 07.05 A III	Vicia faba L. ssp. faba var. equina Pers.	Farinha de grãos grandes
	Vicia faba L. var. minor (Peterm.) bull	Farinha de grãos pequenos
ex 12.03 C	Medicago sativa L.	Luzerna
	Trifolium pratense L.	Trevo violeta
	Trifolium repens L.	Trevo branco
	Vicia sativa L.	Ervilhaca comum»

ANEXO II

A pauta aduaneira comum é alterada do seguinte modo:

1. O texto da nota complementar 2 do capítulo 10 passa a ter a seguinte redacção:

«2. — Consideram-se como:

a) Arroz de grãos redondos, na acepcão das subposições 10.06 B. I. a) 1, B. I. b) 1, B. II. a) I e B. II. b) I, o arroz cujos grãos tenham um comprimento inferior ou igual a 5,2 mm e cuja relação comprimento/largura seja inferior a 2;

b) Arroz de grãos longos, na acepção das subposições 10.06 B. I. a) 2, B. I. b) 2, B. II. a) 2 e B. II. b) 2, o arroz cujos grãos tenham um comprimento superior a 5,2 mm;

c) Arroz paddy, na acepção da subposição 10.06 B. I. a) o arroz provido da sua casca floral após a debulha;

d) Arroz em película, na acepção da subposição 10.06 B. I. b) o arroz paddy, a que foi eliminada apenas a casca floral. Esta designação abrange nomeadamente o arroz comercialmente denominado «arroz pardo» (integral), «arroz cargo» «arroz loonzain» e «riso sbramato»;

e) Arroz semibranqueado, na acepção da subposição 10.06 B. II. a) o arroz paddy, de que se eliminou a casca floral, uma parte do germe e a totalidade ou parte das camadas exteriores do pericarpo, mas não as camadas interiores;

f) Arroz branqueado, na acepção da subposição 10.06 B. II. b), o arroz cuja casca floral, a totalidade das camadas exteriores e interiores do pericarpo, a totalidade do germe no caso do arroz longo e semilongo e, pelo menos, uma parte no caso do arroz redondo foram eliminadas, mas em que podem subsistir estrias brancas longitudinais em 10 % dos grãos, no máximo;

g) Trincas, na acepção da subposição 10.06 B. III. os fragmentos de grãos cujo comprimento seja igual ou inferior a três quartos do comprimento médio do grão inteiro.

2. Nas notas complementares 3 D e E do capítulo 10, a indicação "de nº 10.06" é substituída por "da subposição 10.06 B.»

3. A posição 10.06 passa a ter a seguinte redacção:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa de direitos	
		autónomos % direitos niveladores (P)	convencionais %
1	2	3	4
10.06	Arroz:		
	A. Destinadas à sementeira (a)	12	—
	B. Outro:		
	I. Arroz «paddy» ou em película:		
	a) Arroz «paddy»:		
	1. de grãos redondos	12 (P)	—
	2. de grãos longos	12 (P)	—
	b) Arroz em película:		
	1. de grãos redondos	12 (P)	—
	2. de grãos longos	12 (P)	—
	II. Semibranqueado ou branqueado:		
	a) Arroz semibranqueado:		
	1. de grãos redondos	16 (P)	—
	2. de grãos longos	16 (P)	—
	b) Arroz blanqueado:		
	1. de grãos redondos	16 (P)	—
	2. de grãos longos	16 (P)	—
	III. Fragmentos	16 (P)	—

(a) A admissão nesta subposição é subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.